



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	2030/20
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Processo administrativo n. 08.00271/2019, referente à contratação de empresa especializada em serviços médicos de anestesiologia.
JURISDICIONADOS:	Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA)
RESPONSÁVEIS:	Eliana Pasini, secretária municipal de Saúde, CPF n. 293.315.871-04; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações de Porto Velho, CPF n. 010.515.880-14; Janini França Tibes, pregoeira do município de Porto Velho, CPF n. 835.035.602-20; Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual de Saúde, CPF n. 863.094.391-20.
INTERESSADO:	Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61; Tânia Cristina de Sá Santos, sócia-administradora, CPF n. 225.767.308-50.
ADVOGADO:	Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO 7.441
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VALOR DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 1.189.780,80 ¹ (um milhão, cento e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação², com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME (CNPJ n. 06.128.827/0001-61), na qual informa suposta irregularidade ocorrida no procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH** (vinculado ao processo administrativo n. 08.00271/2019), instaurado no âmbito do **Poder Executivo do Município**

¹ Conforme cláusula terceira do Contrato n. 041/PGM/2020 (pág. 82 do ID 951060).

² ID 924551.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de anestesiologia para atendimento aos usuários dos serviços de saúde da Maternidade Municipal Mãe Esperança, no valor estimado de R\$ 1.190.860,68 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos)³.

2. Em suma, a representante informa que as empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. (CNPJ n. 00.913.838/0001-76) e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (CNPJ n. 02.430.129/0001-65), ora representadas, possivelmente cometeram irregularidade ao participar da licitação supracitada, uma vez que possuem, no seu quadro societário, servidores efetivos do Município de Porto Velho — o que viola o art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e contraria jurisprudência desta Corte de Contas. Outrossim, pondera que a existência de tal impropriedade obsta a efetivação do contrato decorrente do certame.

3. Sugere, ainda, que mesmo após a prolação do Acórdão AC1-TC 00234/18, referente ao **Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL**, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO (Conselheiro Substituto Omar Pires Dias), o gestor da **Secretaria de Estado da Saúde** teria descumprido ordem consignada no subitem 9.3⁴, do dispositivo da citada decisão colegiada, vez que fora renovado contrato com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda, mesmo tendo a empresa como sócio, o Senhor Antônio Henrique Guedes, servidor público estadual.

4. Em razão do exposto, a representante pleiteia, em sede de medida liminar, a suspensão do certame e, quanto ao mérito, a procedência do pedido formulado, a fim de declarar ilegal a participação das empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. no processo licitatório n. 08.00271/2019. Além disso, requer ao Tribunal Pleno a declaração de inidoneidade das referidas empresas para licitar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Inicialmente, os autos foram autuados e submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para produção de relatório de seletividade (ID 926176), no qual o corpo técnico concluiu pela existência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle (representação).

³ Conforme aviso de licitação juntado à pág. 52 do ID 951057.

⁴ **9.3 - que se abstenha de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpada no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa. (negrito nosso) Sessão da Primeira Câmara, de 27.03.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6. Anota-se que, em virtude do pedido de tutela de urgência, os autos foram submetidos à deliberação do conselheiro relator, Francisco Carvalho da Silva.
7. Ato contínuo, por meio de despacho (ID 930744), o aludido conselheiro registrou impedimento para atuar no feito, sendo os autos redistribuídos.
8. Na sequência, os conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, via despachos (IDs. 931987 e 933955), consignaram suspeição, o que demandou nova redistribuição.
9. Após, conforme os termos da certidão de distribuição (ID 934002), o processo foi encaminhado ao gabinete do conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual, em sede da Decisão Monocrática n. 0155/2020/GCBAA/TCE-RO (ID 937781), decidiu, *in verbis*:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio de seu Advogado legalmente constituído, Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requisitada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil⁷, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, por força dos arts. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1993, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, vez que há possibilidade de dano reverso, conforme descrito nesta decisão, sem olvidar tratar-se a saúde como direito fundamental garantido constitucionalmente, não se admitindo possa o serviço ser abruptamente suspenso sem prejuízo à vida humana.

III – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – NOTIFICAR, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde, **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04, o Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. 010.515.880-14, a Pregoeira do Município de Porto Velho, **Janini França Tibes**, CPF n. 835.035.602-20; e as pessoas jurídicas **CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C**, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e **CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.**, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo, caso entendam conveniente, encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos, dentro das respectivas competências, no tocante às irregularidades apontadas na representação da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551), os quais **deverão remeter obrigatoriamente** cópia integral do processo administrativo n. 08.00271/2019, em mídia digital. Em igual prazo, caso entendam conveniente, as pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, apresentem justificativas sobre as impropriedades descritas na peça vestibular (ID 924.551).

VI – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde, **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia, em mídia digital, dos documentos de posse dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Velho, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, bem como informe se ainda prestam serviços para este Município.

VII – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao **Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que remeta a esta Corte de Contas cópia, em mídia digital, de todos os contratos ou termos aditivos firmados desde 2018 até a data desta decisão com as pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76, e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, bem como as cópias dos contratos sociais e alterações das respectivas empresas que constam nos respectivos processos administrativos de licitação/contratação que originaram tais avenças.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

8.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

8.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

8.2.1 – Pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio de seu Advogado legalmente constituído, Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441;

8.2.2 – A Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, o Superintendente Municipal de Licitações de Porto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Velho, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14, e a Pregoeira do Município de Porto Velho, Janini França Tibes, CPF n. 835.035.602-20, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551);

8.2.3 – As pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551);

8.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas.

8.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento do prazo concedido no item deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico. (negrito no original)

10. Após a publicação da decisão supracitada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2190, de 10.09.2020 (ID 938364), foram expedidos os Ofícios n. 0532 a 0538/2020-D1ªC-SPJ, destinados à Eliana Pasini, secretária de Saúde do Município de Porto Velho, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, Janini França Tibes, pregoeira do Município de Porto Velho, CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, e Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda-ME (ID 938370).

11. Aportou nesta Corte de Contas as razões de justificativa do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde (ID 942272), e do Sr. Luiz Felipe da Silva Andrade, advogado tanto da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN – Clínica de Anestesiologia Ltda. (ID 947650), quanto da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (IDs 947647 e 948282).

12. Conforme certidão de tempestividade (ID 949320), o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário Estadual de Saúde, e as empresas CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. apresentaram suas manifestações tempestivamente. Por outro lado, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis pelo órgão jurisdicionado apresentassem manifestação.

13. Anota-se que em sede dos despachos ns. 0263/2020-GCBAA (ID 952708) e 0264/2020-GCBAA (ID 952709), o conselheiro relator, Benedito Antônio Alves,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

determinou a juntada nos autos das documentações encaminhadas intempestivamente pelo Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951162, 951163, 951164, 951165), e pela Sra. Janini França Tibes, pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho (IDs 951053, 951054, 951055, 951057, 951058, 951060, 951062, 951064), visando atender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

14. Assim, vieram os autos a esta coordenadoria para a devida análise.

3. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2020/GCBAA/TCE-RO.

15. Como visto acima, o conselheiro relator, Benedito Antônio Alves, em sede da Decisão Monocrática n. 0155/2020/GCBAA/TCE-RO (ID 937781), decidiu, dentre outros comandos: i. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que os agentes públicos Eliana Pasini, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini e Janini França Tibes, caso entendessem conveniente, encaminhassem a esta Corte de Contas esclarecimentos no tocante às irregularidades apontadas na representação e remetessem obrigatoriamente cópia integral do Processo administrativo n. 08.00271/2019, em mídia digital. Além disso, decidiu fixar igual prazo para as pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76, e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, caso entendessem conveniente, apresentassem justificativas sobre as impropriedades descritas na inicial (item V da Decisão Monocrática); ii. determinar, via ofício, à secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou quem lhe substituísse legalmente, o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia, em mídia digital, dos documentos de posse dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Velho, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, bem como informações se ainda prestam serviços para o Município (item VI); e iii. determinar, via ofício, ao secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substituísse legalmente, o remetimento a esta Corte de Contas cópia, em mídia digital, de todos os contratos ou termos aditivos firmados desde 2018 até a data desta decisão com as pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76, e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, bem como as cópias dos contratos sociais e alterações das respectivas empresas que constam nos respectivos processos administrativos de licitação/contratação (item VII).

16. Em análise aos documentos apresentados pelo Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, e pela Sra. Janini França Tibes, pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho, verifico u-se que os referidos agentes públicos enviaram cópia integral do Processo administrativo n. 08.00271/2019 em mídia digital. Ademais, as empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. apresentaram razões de justificativa. Desse modo, **foi cumprido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

integralmente o item V da Decisão Monocrática n. 0155/2020/GCBAA/TCE-RO (ID 937781).

17. Por outro lado, em análise aos autos do Processo 02030/20–TCE-RO, verificou-se que **a Sra. Eliana Pasini, secretária Municipal de Saúde, não se manifestou nem tempestiva nem intempestivamente, mesmo tendo recebido o Ofício n. 0532/2020-D1ªC-SPJ (ID 941081), de modo que restou configurado o descumprimento ao item VI da DM 0155/2020/GCBAA/TCE-RO.**

18. Ressalta-se que **o descumprimento da determinação supracitada implica na aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso IV do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.**

19. Para finalizar este tópico, necessário anotar que o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, enviou os seguintes documentos (ID 942272):

Processo Nº	Contrato Nº	Descrição	Link
0036.050970/2019-67 (01391-00/2013)	245/PGE-2013	Contrato Social - Fls. 01 á 16 Contrato nº 245/PGE-2013 - Fls. 17 á 22 1º ao 7º Termo Aditivo - Fls. 23 á 29	0013600312
0036.050971/2019-10 (07461-00/2015)	307/PGE-2016	Contrato Social - Fls. 01 á 23 Contrato nº 307/PGE-2016 - Fls. 24 á 29 1º ao 4º Termo Aditivo - Fls. 30 á 35	0013601055
0036.098021/2019-68	072/PGE-2018	Contrato Social Contrato nº 072/PGE-2018 - Fls. 01 á 05 1º ao 3º Termo Aditivo - Fls. 06 á 11	0013600617 0013600917
0036.001029/2020-53	047/PGE-2020	Contrato Social - Fls. 01 á 38 Contrato nº 047/PGE-2020 - Fls. 39 á 44 Errata ao Contrato nº 047/PGE-2020 - Fls. 45 á 47 1º Termo Compromisso - Fls. 48 á 49 2º Termo Compromisso - Fls. 50 á 51	0013601185
0066.035772/2020-50	238/PGE-2020	Contrato Social - Fls. 01 á 38 Contrato nº 238/PGE-2020 - Fls. 39 á 43 1º Termo Aditivo - Fls. 44 á 45	0013601220
0036.260380/2020-84	396/PGE-2020	Contrato Social - Fls. 01 á 45 Contrato nº 396/PGE-2020 - Fls. 48 á 53	0013601280

20. Desse modo, **conclui-se pelo cumprimento do item VII da DM 0155/2020/GCBAA/TCE-RO.**

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Da inépcia da inicial.

21. O advogado da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. alega o seguinte (pág. 5 - ID 947650):

Aduz a Representante que pertencem ao quadro societário da ora Peticionante os seguintes servidores públicos do município de Porto Velho: ALCIRLEY QUEIROZ COSTA e TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA, e por tal razão haveria impedimento legal para participação da Peticionante no procedimento licitatório.

Pois bem!

Da simples consulta do “Quadro de Sócios e Administradores”, extraído do sítio eletrônico da receita federal do brasil (doc. Anexo), é evidente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

inexistência de tais figuras no quadro societário, o que *de per si* implica na inépcia da representação ora ventilada. [...].

22. Em razão disso, requer a rejeição preliminar da representação, ante a sua inépcia (pág. 9 do ID 947650).

23. Pois bem, veja-se.

24. Dispõe o Código de Processo Civil de 2015 que o indeferimento da inicial com base no inciso I do art. 330 tem como causa qualquer uma das hipóteses de inépcia, as quais vêm elencadas no § 1º do mesmo artigo.

25. Assim, a petição é inepta quando contém vícios relativos ao pedido: (i) a inicial não possui pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; (iv) ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

26. No caso ora em comento, a inicial atende de forma suficiente os requisitos acima, visto que expõe os fatos, demonstra as consequências jurídicas que se extraem desses fatos e aponta os dispositivos legais literalmente violados e a causa de pedir. Veja-se trecho da representação (págs. 3-9 do ID 924551):

Foi realizada licitação para os plantões na Maternidade Municipal Mãe Esperança (Licitação: (Ano: 2020/ MUNICIPIO DE PORTO VELHO / Nº Processo: 08.00271/2019), em anexo. A empresa vencedora foi a CMA-CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA que possui no seu quadro societário 15 médicos, dentre eles ALCIRLEY QUEIROZ COSTA e TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA, que são servidores concursados da prefeitura de Porto Velho. A referida empresa tem por sócio administrador JOSÉ RICARDO DA COSTA, que também é administrador de outra empresa com o mesmo nome, CMA-CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA, que possui também no seu quadro societário outros três servidores do município de Porto Velho: FREDERICO BASTOS, MARCELA NOGUEIRA E MILITINO FEDER; além de outros médicos presentes em ambas as empresas, mas não servidores municipais. [...]

Por fim, insta salientar a título de informação, que **a citada empresa possuía em seus quadros servidores públicos e ao que parece a mesma empresa realizou a retirada dos servidores do quadro**, porém, a Lei 8666/93, estabelece que as empresas não podem, participar do certame, pois decorre de vício pelo princípio da legalidade e moralidade administrativa.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III a. DO DIREITO MATERIAL VIOLADO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

[...]

Sucede, i. Conselheiro, que a Empresa vencedora do certame (CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA), aqui ora Representada, sequer poderia ter participado da licitação, pois, como se denota do seu próprio estatuto social, ha em seus quadros os médicos: ALCIRLEY QUEIROZ COSTA e TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA, que são servidores efetivos concursados da prefeitura de Porto Velho.

Evidente, Excelência, que, demonstrando má-fé, a Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e seu sócio administrador JOSÉ RICARDO COSTA, deliberadamente, participou de certame, a qual estava impedida, **fato este que importa em violação aos arts. 3º e 4º, da Lei de nº 8.666/93.**

Fatos estes, d. Conselheiro, que de per si demonstram que a Empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA sequer poderia ter participado do processo de licitação, e, agora, outrossim, não poderão ter o contrato efetivado.

Lado outro, por tratarem-se ALCIRLEY QUEIROZ COSTA e TAMARA DORAZIO servidores públicos, tal conduta é deveras grave, pois, viola diversos princípios comezinhos da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e da moralidade, o que importa **em verdadeiro ato de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 37, da Constituição da Republica c/c o art. 11, inciso I, da Lei de nº 8.429/92:**
[...]

De igual gravidade, sabe-se que a conduta perpetrada pela Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA, amolda-se em prática criminosa, pois, ao ter participado de licitação de forma indevida (vez que sequer poderia ter participado), houve fraude ao procedimento licitatório in totum, como tipificado no **art. 93, da Lei de nº. 8.666/93**, in verbis: [...]

Por isso, entende a Representante que houve violação à legislação aplicável ao procedimento licitatório por parte: I) da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA, quando deliberadamente participou de certame, o qual estava proibida de concorrer; II) da Representada SEMUSA, pois, não deveria ter permitido a participação da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA, e muito menos tê-la declarada vencedora do processo licitatório, vez que originário de procedimento eivado de vício. (negrito nosso)

27. Além disso, a inicial possui pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si (págs. 10-11 do ID 924551):

IV. DO PEDIDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ante o exposto, pugna o Representante:

- a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a imediata suspensão do certame licitatório e da contratação no processo nº. 08.00271/2019 – Prefeitura de Porto Velho – RO, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;
- b) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/A LTDA, CNPJ/MF sob o nº 00.913.838/0001-76 e CNPJ/MF sob o nº 02.430.129/0001-65, no processo licitatório em epígrafe;
- c) por fim, requer-se seja declarada, pelo Tribunal Pleno, a inidoneidade da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA para participar de licitações nas Administrações Públicas das esferas Estadual e Municipal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno. (negrito no original)

28. Por fim, cumpre anotar que nas razões de justificativa da CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., mais especificamente nos pedidos, foi pleiteado o reconhecimento da improcedência das razões constantes da exordial (pág. 9 do ID 948282), razão pela qual se conclui que a representada entendeu a pretensão da representante. Ressalta-se que apesar da referida empresa ser distinta juridicamente da CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., o advogado é o mesmo.

29. Portanto, **conclui-se pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial.**

4.2. Da ilegitimidade passiva da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.

30. O advogado da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., Sr. Luiz Felipe da Silva Andrade, sustenta que a referida não participou do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH, ora questionado, razão pela qual não deveria constar como parte no polo passivo do processo (ID 947647).

31. Pois bem, veja-se.

32. A partir da análise dos documentos apresentados pelo superintendente Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (pág. 128 do ID 951164), verificou-se que apenas duas empresas participaram do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao Processo administrativo n. 08.00271/2019), quais sejam, SAM - Clínica Médica Sociedade Empresária Limitada e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - Contratação de empresa especializada em Serviços Médicos de Anestesiologia para atendimento aos usuários dos serviços de saúde da MATERNIDADE MUNICIPAL, à pacientes internados. Os procedimentos de anestesiologia poderão ser classificados como: geral, condutiva, regional ou local, prestar serviço de assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, realizar visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade e todos os demais atributos inerentes aos procedimentos de anestesia, que por ventura forem necessários para garantir a assistência e qualidade do serviço aos usuários do serviço.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
20/04/2020 14:17:26:058	CMA CENTRO MEDICO - ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/	R\$ 1.190.860,68
23/04/2020 08:26:04:762	SAM - CLINICA MEDICA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	R\$ 1.189.860,68

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

No dia 28/04/2020, às 14:55:24 horas, no lote (1) - Contratação de empresa especializada em Serviços Médicos de Anestesiologia para atendimento aos usuários dos serviços de saúde da MATERNIDADE MUNICIPAL, à pacientes internados. Os procedimentos de anestesiologia poderão ser classificados como: geral, condutiva, regional ou local, prestar serviço de assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, realizar visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade e todos os demais atributos inerentes aos procedimentos de anestesia, que por ventura forem necessários para garantir a assistência e qualidade do serviço aos usuários do serviço. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Com fundamento no disposto no Edital do PE n.037/2020;Considerando o preenchimento das exigências e

28/04/2020

Página 2 de 4

Documento ID=951164 inserido por WESLAINE PICON PEREIRA em 09/10/2020 13:51.

condições editalícias;que os preços ofertados estão em consonância com os valores estabelecidos no Edital, como determina o item 8.1;que a manifestação técnica e o Parecer Contábil consideraram a empresa apta a ser contratada, Declaro Vencedora a empresa CMA CENTRO MEDICO - ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA. No dia 28/04/2020, às 16:17:31 horas, a situação do lote foi finalizada.

Fonte: PCe – TCE-RO⁶ (Processo 02030/20–TCE-RO - ID 951164 - págs.128/130). Acesso em 19 nov. 2020.

33. Portanto, verifica-se que a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., de fato, não participou do certame *sub examine*. Contudo, a representante na inicial não se cinge unicamente à suposta irregularidade praticada no decorrer do processo

⁶ Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

administrativo n. 08.00271/2019. Ela alega também descumprimento, em tese, por parte do gestor da Secretaria de Estado da Saúde, à ordem consignada no subitem 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no processo n. 286/2017/TCE-RO, vez que fora renovado contrato com o CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, quando estava impedido de fazê-la.

34. Diante disso, **como a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, foi beneficiada por suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Estado da Saúde, qual seja, renovação de contrato quando impedido de fazê-la, concluímos pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.**

4.3. Da suposta violação aos ditames da Lei n. 8.666/93.

35. A representante informa que o Município de Porto Velho realizou licitação para os plantões na Maternidade Municipal Mãe Esperança, no ano de 2020, por meio do Processo administrativo n. 08.00271/2019. Outrossim, alega que a empresa vencedora do certame foi a CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., que possui no seu quadro societário 15 médicos, dentre eles Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza que são servidores concursados da Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 3 e 14 do ID 924551).

36. Informa ainda que a referida empresa tem por sócio administrador José Ricardo Costa, que também é administrador de outra empresa com o mesmo nome, CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., que possui também no seu quadro societário outros três servidores do município de Porto Velho: Frederico Bastos, Marcela Nogueira e Militino Feder (pág. 3 do ID 924551).

37. Em razão do exposto, a representante pleiteia, em sede de medida liminar, a suspensão do certame e, quanto ao mérito, a procedência do pedido formulado, a fim de declarar ilegal a participação das empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ/MF sob o n. 00.913.838/0001-76, e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 02.430.129/0001-65, no Processo licitatório n. 08.00271/2019. Além disso, requer ao Tribunal Pleno a declaração de inidoneidade das referidas empresas para licitar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno.

38. Em sede de manifestação, o advogado da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., uma das representadas, alega que da simples consulta do “Quadro de Sócios e Administradores”, extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, é evidente a inexistência dos nomes “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio Souza” no quadro societário, o que *de per si* implica na inépcia da representação ora ventilada. Por essa razão, requer a rejeição preliminar da representação, ante a sua inépcia e, não sendo o caso de rejeição, que, no mérito, seja reconhecida a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

improcedência da representação. Além disso, pleiteia a condenação da representante, solidariamente a seu patrono, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil (ID 947650).

39. Além do disposto acima, necessário trazer a manifestação apresentada pela pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações, Sra. Janini França Tibes (IDs 951053, 951054, 951055, 951057, 951058, 951060, 951062, 951064).

40. A referida pregoeira informa que o edital do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao Processo administrativo n. 08.00271/2019) prevê que as licitantes devem encaminhar, no momento solicitado, declaração com indicação do pessoal técnico disponível para a realização do serviço a ser contratado. Informa também que a CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. (CNPJ n. 00.913.838/0001-76), empresa vencedora do certame, no momento oportuno, encaminhou a declaração, indicando 24 médicos como membros da equipe técnica que se responsabilizaria pelos trabalhos (págs. 4-5 do ID 951053).

41. Aduz que analisou os documentos apresentados pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. e realizou consultas, durante a fase de habilitação, nos sites oficiais da Receita Federal (CNPJ), do Governo Federal (SICAF) e do Sistema de Gerenciamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, constatando que nenhum dos 24 médicos indicados na declaração possuía vínculo com a administração direta do Município de Porto Velho (págs. 4-6 do ID 951053).

42. Ao final informa que o contrato social da empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. (8ª alteração do contrato social e consolidação), encaminhado durante o certame, não faz nenhuma menção do Dr. Alcirley Queiroz Costa e somente dispõe que a Dra. Tamara Barros Dorazio Souza retirou-se do quadro societário em 08.08.2017, de modo que a sua retirada ocorreu antes da autuação do Processo administrativo n. 08.00271/2019, bem como do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH que foi publicado no dia 08.04.2020, disputado em 23.04.2020 e homologado em 15.05.2020 (pág. 5 do ID 951053).

43. Em sede de defesa, o superintendente Municipal de Licitações, Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, reforçou os apontamentos feitos pela pregoeira Janini, bem como juntou documentação para afastar as irregularidades apontadas na representação (IDs 951162, 951163, 951164, 951165).

44. Pois bem, veja-se.

45. Inicialmente, cabe anotar que como a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. não participou do certame, este tópico será voltado a análise dos documentos referentes ao Processo administrativo n. 08.00271/2019 e, consequentemente, atinente à empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

46. Veja-se agora os ditames do dispositivo legal supostamente violado, qual seja, artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: [...]

III - **servidor** ou dirigente **de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.** [...] (BRASIL, 1993, negrito e grifo nosso)

47. O artigo supracitado visa a tutela da Administração Pública em face de conflito de interesses ocasionado pela participação direta ou indireta no certame de servidores públicos pertencentes aos quadros do órgão contratante.

48. O doutrinador Marçal Justen Filho⁷ complementa o entendimento legislativo do seguinte modo:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa.** A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. (JUSTEN FILHO, 2014, pág. 226, negrito e grifo nosso)

49. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO – ÓRGÃO CONTRATANTE. **Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).** O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido. (STJ – REsp 254115/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 154, negrito e grifo nosso).

50. Assim, tem-se que servidores efetivos e ocupantes dos cargos em comissão e de função de confiança, seja por meio de empresa própria ou por meio de sociedade que integrem, não podem participar de processo de licitação, menos ainda firmar contrato com o Poder Público ao qual estão vinculados.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª edição. Revista dos Tribunais, 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

51. Necessário, pois, verificar se no caso ora em comento os entendimentos trazidos acima foram cumpridos ou não.
52. A partir da análise dos documentos encaminhados pela Pregoeira Janini, verificou-se que a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. enviou para a Comissão de Licitação, dentre outros documentos comprobatórios de habilitação, os seguintes: Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF na qual há a informação de que nada consta nas ocorrências e impedimentos de licitar (pág. 18 do ID 951058), 8ª (oitava) alteração do contrato social e consolidação, datada de 08.08.2017 (págs. 24-49 do ID 951058), e comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (pág. 50 do ID 951058).
53. Em sua manifestação, a Pregoeira afirmou que, com fins de analisar os documentos apresentados pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., realizou consultas, durante a fase de habilitação, no Sistema de Gerenciamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho (Sistema de Gerenciamento de Pessoal - módulo Recursos Humanos) e nos sites oficiais da Receita Federal (CNPJ) e do Governo Federal (SICAF), e verificou que os sócios da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. não possuem vínculo com o Município de Porto Velho (págs. 4-6 do ID 951053).
54. A declaração de consulta ao Sistema de Gerenciamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho consta nas págs. 27-28 do ID 951060 e a declaração de consulta ao SICAF se encontra nas págs. 29-32 do ID 951060.
55. Pois bem.
56. Em obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, não se fará análise quanto aos 26 (vinte e seis) médicos indicados na oitava alteração do contrato social e consolidação, haja vista que a consulta quanto à existência ou não de vínculo com a Administração Pública já foi realizada pela pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações.
57. Assim, essa análise será apenas em relação aos médicos apontados pela representante como sendo servidores municipais e integrantes da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., quais sejam, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza.
58. Veja-se.
59. Em análise ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho⁸, verificou-se que o Sr. Alcirley Queiroz Costa e a Sra. Tamara Barros Dorazio Souza são servidores da Secretaria Municipal de Saúde:

⁸ Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Dados do Servidor

Modo Impressão

Ano / Mês:	2020 / 10		
Nome:	ALCIRLEY QUEIROZ COSTA		
CPF:	098.***.***-**	Salário Base:	0,00
Cargo:	MEDICO	Admissão:	21/10/2008
Lotação:	SEMUSA/EST		

Dados Financeiros

Salário

Rubrica	Quantidade	Valor	Tipo
VENCIMENTO	30,00	4.733,46	Provento
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	946,69	Provento
VANT PESSOAL LC 390/10 ART 10 2S	0,00	566,11	Provento
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	0,00	330,00	Provento

Dados do Servidor

Modo Impressão

Ano / Mês:	2020 / 10		
Nome:	TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA		
CPF:	004.***.***-**	Salário Base:	0,00
Cargo:	MEDICO	Admissão:	18/05/2016
Lotação:	SEMUSA/EST		

Dados Financeiros

Salário

Rubrica	Quantidade	Valor	Tipo
VENCIMENTO	30,00	4.567,37	Provento
GRAT INC ESPECIALIZACAO LC 390/10 ART.12 INC. I	20,00	913,47	Provento
AUXILIO ALIMENTACAO PMPV-(INDENIZATORIA)	0,00	330,00	Provento
GRAT. ESPECIFICA MEDICO LC 587/2015 ART. 1S	41,16	3.173,02	Provento

Fonte: Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho. Acesso em 20 nov. 2020.

60. Conforme o Memorando n. 259/MMME/SEMUSA, datado de 25.07.2019, presente no Processo administrativo n. 08.00271/2019 (págs. 1/3 - ID 951055), o Sr. Alcirley Queiroz Costa e a Sra. Tamara Barros Dorazio Souza são médicos anesthesiologists lotados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

na Maternidade Municipal Mãe Esperança — hospital a ser beneficiado pela contratação decorrente do certame *sub examine*:

ANESTESISTAS – MMME				
NOME COMPLETO	MAT.	ADMISSÃO	CARGA HORÁRIA	FUNÇÃO
Alcirley Queiroz Costa	40973	21/10/08	20H	Médico Anestesiologista
Allan Nunes Rosa	43133	28/01/09	20H	Médico Anestesiologista
Allan Nunes Rosa	177164	06/02/02	20H	Médico
Elcias de Freitas Cabral	243395	11/06/12	20H	Medico Anestesiologista
Frederico Bastos de Araújo	282773	22/06/16	20H	Médico Anestesiologista
Marcela Nogueira de Oliveira Mota	281957	18/05/16	20H	Médica Anestesiologista
Marize de Oliveira Correa	4367	26/01/07	20H	Médico Anestesiologista
Tâmara Barros Dorazio Souza	281741	18/05/16	20H	Médica Anestesiologista
Vilner Tambolin Mariquito	34421	09/06/08	20H	Médica Anestesiologista
Militino Feder Junior	255788	09/04/13	40H	Médico Clínico Geral

Fonte: PCe – TCE-RO⁹ (Processo 02030/20–TCE-RO - ID 951055 - pág. 3). Acesso em 20 nov. 2020.

61. A representante alega que o Sr. Alcirley Queiroz Costa e a Sra. Tamara Barros Dorazio Souza, no decorrer da licitação de Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH, eram servidores concursados da Prefeitura de Porto Velho e sócios da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., vencedora do referido certame. Para comprovar o alegado a representante juntou na representação *printscreen* do site “cnpj.info”, datado de 24.07.2020 (págs. 14-15 do ID 924551).

62. A representante juntou também, na representação, a consulta, datada de 03.08.2020, ao quadro de sócios e administradores - QSA da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. realizada no Portal da Receita Federal¹⁰ (págs. 18-19 do ID 924551). Na referida consulta, realizada no site oficial do governo, é possível verificar que no rol de sócios da empresa supracitada não constam os nomes do Sr. Alcirley Queiroz Costa e da Sra. Tamara Barros Dorazio Souza. Porém, como é uma consulta datada de 03.08.2020 e o certame foi disputado em 23.04.2020 e homologado em 15.05.2020, a pesquisa não será por nós considerada.

63. Para esta análise nos utilizaremos da documentação apresentada pela Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho e de documentos encontrados em diligência realizada por esta coordenadoria.

⁹ Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

¹⁰ Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

64. Pois bem.

65. Os nomes “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio Souza” não constam no quadro societário e de administradores, composto por 26 nomes, presente na oitava alteração do contrato social e consolidação, datada de 08.08.2017, e apresentada pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. no momento de apresentação dos documentos de habilitação. Veja-se (págs. 36-37 do ID 951058):

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social totalmente integralizado, em moeda corrente no país, que é no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) divididos em 36.000,00 (trinta e seis mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

NOME	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
ALEX DA COSTA ABDUL RAZZAK	1,50%	540	540,00
ANTÔNIO HENRIQUE LIMA GUEDES	2,00%	720	720,00
BIANCA ANGÉLICA BIANCHINI	2,00%	720	720,00
BRUNO BEZERRA FROTA	1,00%	360	360,00
DANILO DA SILVA BARROS	2,00%	720	720,00
EDUARDO SINGOLANI VACCARI TEZINI	1,00%	360	360,00
EIDER DE MEDEIROS BRASIL	2,00%	720	720,00
FELIPE WILSON MARQUES SCHITTINI	1,50%	540	540,00
GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS	2,50%	900	900,00
ISABELA DE ALUSTAU GUIMARAES DE CAMARGO	5,00%	1.800	1.800,00

Célio Oliveira Souza
CABRO 1350

OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

ISABELLA TRAUSULA GOMES	1,00%	360	360,00
IVAM DE CASTRO	15,00%	5.400	5.400,00
JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO	14,50%	5.220	5.220,00
JÂNIO GUIMARÃES DE FREITAS FRANCO	2,00%	720	720,00
JOSÉ RICARDO COSTA	17,50%	6.300	6.300,00
LILIAN PATRICIA DE ALMEIDA LOPES MENEZES	1,50%	540	540,00
LUDMILA VIEIRA BORGES	1,00%	360	360,00
LUIZ CARLOS FERRARI	9,00%	3.240	3.240,00
MARCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS	1,00%	360	360,00
MÔNICA MARIA SEMEGHINI SANTANA	5,00%	1.800	1.800,00
NICOLI BRANDALISE STUBS CORTIJO	1,00%	360	360,00
RENATO DE ABREU JUNQUEIRA BORGES	1,00%	360	360,00
RODRIGO GOMES DA SILVA	5,00%	1.800	1.800,00
SOLANGE PATRICIA CABRAL N. BARROS	2,00%	720	720,00
TATIANE LUZIA TIBURTINO SOUZA VERGILIO	2,00%	720	720,00
TEMIS DESIRE MOREIRA	1,00%	360	360,00
TOTAL		36.000	36.000,00



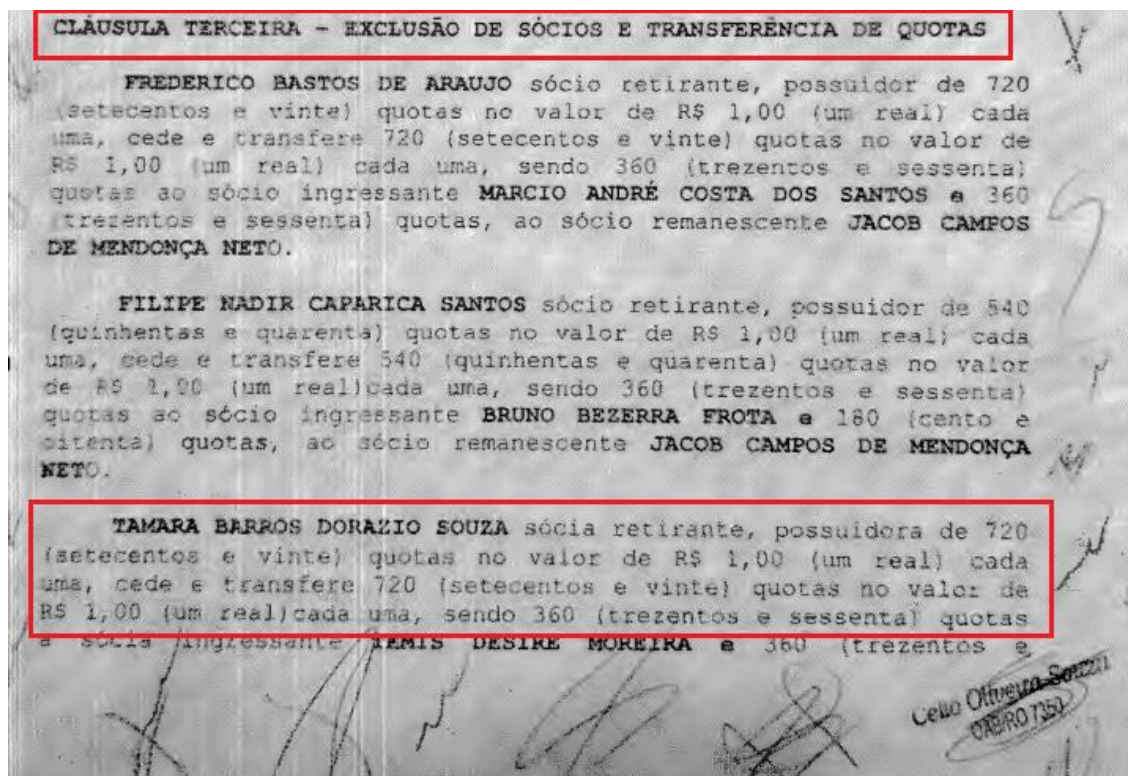
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Fonte: PCe – TCE-RO¹¹ (Processo 02030/20–TCE-RO - ID 951058 - págs.36-37). Acesso em 20 nov. 2020.

66. Ressalta-se que na oitava alteração do contrato social consta o nome da Sra. Tamara Barros Dorazio Souza apenas na cláusula terceira, atinente à exclusão de sócios e transferência de cotas (pág. 29 do ID 951058):



Fonte: PCe – TCE-RO¹² (Processo 02030/20–TCE-RO - ID 951058, pág. 29). Acesso em 20 nov. 2020.

67. Portanto, constata-se que a Dra. Tamara Barros foi retirada do quadro societário da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. em 08.08.2017. Assim, como bem salientou a pregoeira Janini F. Tibes, “a sua retirada ocorreu antes da autuação do processo administrativo n. 08.00271/2019, bem como do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH que foi publicado no dia 08.04.2020, disputado em 23.04.2020 e homologado em 15.05.2020” (pág. 5 do ID 951053).

68. Importante ressaltar que na declaração apresentada pela CMA S/C LTDA., na qual informava a relação de médicos anestesiológicos que iriam compor a equipe técnica responsável pela eventual prestação de serviços, consta o nome de 24 (vinte e quatro) médicos, todos eles sócios da CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. (págs. 52-53 do ID 951062). Na referida declaração não estão presentes apenas os nomes da

¹¹ Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

¹² Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Sra. Isabela de Alustau Guimarães de Camargo e do Sr. José Ricardo Costa (págs. 71-72 do ID 951064):

RELAÇÃO DE MÉDICOS

Relação de médicos anesthesiologists que integram a Empresa CMA CENTRO MEDICO-ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA (CPNJ: 00.913.838/0001-76).

Nº	Nome	CPF	Cargo na Empresa	CRM/RO	CNS
1	ALEX DA COSTA ABDUL RAZZAK	941.286.262-87	SÓCIO	3448	700503992011259
2	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	064.880.136-53	SÓCIO	1339	190063713890007
3	BIANCA ANGÉLICA BIANCHINI	836.256.072-04	SÓCIO	4289	980016292891262
4	BRUNO BEZERRA FROTA	854.901.642-04	SÓCIO	3031	980016289450862
5	DANILO DA SILVA BARROSA	000.613.961-25	SÓCIO	4009	980016284927539
6	EDUARDO SINGOLANI VACCARI TEZINI	220.734.678-14	SÓCIO	2702	980016281373435
7	EIDER DE MEDEIROS BRASIL	740.717.852-68	SÓCIO	2788	980016288295251
8	FELIPE WILSON MARQUES SCHTTINI	833.972.052-04	SÓCIO	7239	980016294413414
9	GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS	059.812.977-43	SÓCIO	3093	980016286039037
10	ISABELA DE ALUSTAU GUIMARAES DE CAMARGO	008.729.344-70	SÓCIO	2527	980016294848348
11	ISABELLA TRAUSULA GOMES	358.533.158-03	SÓCIO	7140	980016295312379
12	IVAM DE CASTRO	167.045.096-15	SÓCIO	1295	102713721300005
13	JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO	478.415.322-53	SÓCIO	2195	980016281418528
14	JÂNIO GUIMARÃES DE FREITAS FRANCO	652.320.036-15	SÓCIO	3279	180879654050002
15	JOSÉ RICARDO COSTA	072.020.378-31	SÓCIO	1132	201554616500009
16	LILIAN PATRICIA DE ALMEIDA LOPES MENEZES	690.809.682-34	SÓCIO	7942	980016004317506
17	LUDMILA VIEIRA BORGES	782.679.515-04	SÓCIO	4777	980016285686756

18	LUIZ CARLOS FERRARI	599.346.622-72	SÓCIO	2468	980016283897946
19	MARCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS	055.129.587-20	SÓCIO	2346	980016279713208
20	MONICA MARIA SEMEGHINI SANTANA	778.186.959-15	SÓCIO	2792	206758112810007
21	NICOLI BRANDALISE STUBS CORTIJO	836.485.422-49	SÓCIO	3914	706202573851666
22	RENATO DE ABREU JUNQUEIRA BORGES	088.801.857-64	SÓCIO	3247	204464391200009
23	RODRIGO GOMES DA SILVA	293.095.338-11	SÓCIO	2469	980016283946815
24	SOLANGE PATRÍCIA CABRAL NASCIMENTO BARROS	322.724.398-96	SÓCIO	2578	980016284714713
25	TATIANE LUZIA TIBURTINO SOUZA VERGILIO	779.579.682-72	SÓCIO	2552	980016288422997
26	TEMIS DESIRE MOREIRA	766.371.740-68	SÓCIO	3590	206639178530004

¹ Dos médicos que compõe a sociedade empresarial (relação acima), apenas os médicos ISABELA DE ALUSTAU GUIMARAES DE CAMARGO e JOSÉ RICARDO COSTA não constam na Declaração com relação de médicos que atuaram no futuro contrato.

69. Importante anotar ainda que em consulta ao portal eletrônico da Receita Federal, foi encontrado o seguinte histórico do quadro societário e de administradores da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., atual CLIAN – Clínica de Anestesiologia Ltda. (ID 970972):

NOME DO SÓCIO	DATA DE INCLUSÃO	PÁGINA DO ID
JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO	28/05/2012	3
IVAM DE CASTRO	28/05/2012	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

JOSE RICARDO COSTA	22/01/2013	3
JANIO GUIMARÃES DE FREITAS FRANCO	22/01/2013	4
LUIZ CARLOS FERRARI	22/01/2013	4
MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA	22/01/2013	4
SOLANGE PATRÍCIA CABRAL NASCIMENTO BARROS	24/09/2013	5
TATIANE LUZIA TIBURTINO SOUZA VERGILIO	24/09/2013	5
EIDER DE MEDEIROS BRASIL	24/03/2014	5
RODRIGO GOMES DA SILVA	24/03/2014	6
DANILO DA SILVA BARROS	17/10/2014	6
GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS	17/10/2014	6
ISABELA DE ALUSTAU GUIMARÃES DE CAMARGO	17/10/2014	7
ALEX DA COSTA ABDUL RAZZAK	23/11/2016	7
FELIPE WILSON MARQUES SCHITTINI	23/11/2016	7
BRUNO BEZERRA FROTA	04/09/2017	8
MÁRCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS	04/09/2017	8
NICOLI BRANDALISE STUBS CORTIJO	04/09/2017	8
ANA CLAUDIA NEDEFF DE PAULA	01/09/2020	9
ANNA LÚCIA JORDÃO BRANT	01/09/2020	9
ANA PAULA RENSI SONNEWEND MASSELLI	01/09/2020	9
BENEDICTO BOADO QUIROGA ESPINOZA	01/09/2020	10
CAROLINE DIAS LIMA	01/09/2020	10
FELIPE LUCIANO DA SILVA RIBEIRO MAIA	01/09/2020	10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ISABELA CARVALHO ARAÚJO	01/09/2020	11
LARISSA DE OLIVEIRA CRUZ	01/09/2020	11
NATALIA LIMA TAMES	01/09/2020	11
LUANA PELIZARO GONÇALVES	01/09/2020	12
RAMON DANTAS WROBEL	01/09/2020	12
RENAN DANTAS WROBEL	01/09/2020	12
MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS ALENCAR	01/09/2020	13

70. Portanto, verifica-se que até a data de homologação do certame (15.05.2020), a última alteração no quadro societário da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. tinha ocorrido no ano de 2017. Outrossim, constata-se que não consta no histórico do quadro societário da referida empresa (atualizado até 01.09.2020), os nomes “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio”.

71. Portanto, **como não constavam na época do certame *sub examine* e não constam atualmente os nomes “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio Souza” no quadro societário da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., conclui-se que o apontado na representação não se sustenta, uma vez que não há indícios de violação ao artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93.**

4.4. Do suposto descumprimento ao Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO.

72. A representante sugere que mesmo após a prolação do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO (conselheiro substituto Omar Pires Dias), datado de 27.03.2018, o então gestor da Secretaria de Estado da Saúde teria descumprido ordem consignada no subitem 9.3, do dispositivo da citada decisão colegiada, vez que fora renovado contrato com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, que possuiria em seu quadro societário servidores (pág. 5 do ID 924551). Em razão do exposto, a representante pleiteia, quanto ao mérito, a procedência do pedido formulado, a fim de declarar a inidoneidade da referida empresa para licitar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno.

73. O subitem 9.3 da decisão colegiada supracitada assim previa:

IX – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, o que segue: [...]

9.3 - que se abstenha de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa. (negrito no original)

74. Pois bem, a análise deste tópico dar-se-á com base na documentação (ID 942272) encaminhada pelo Sr. Fernando Rodrigues Máximo, atual secretário de Estado da Saúde, levando-se em conta apenas os contratos e termos aditivos firmados após 27.03.2018 entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.

75. Em análise à documentação encaminhada pelo Sr. Fernando Rodrigues Máximo, verificou-se que em 13 de setembro de 2018 foi formalizado entre as partes supracitadas o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE-2016 (pág. 109 do ID 942272), que prorrogava o prazo de vigência do referido contrato por 12 (doze) meses, a contar do dia posterior ao vencimento (13.09.2018). Já em 13 de agosto de 2019 foi firmado o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE-2016 (pág. 110 do ID 942272), que prorrogava o prazo de vigência do referido contrato por 12 (doze) meses, a contar do dia 13.09.2019. Posteriormente, em 28 de agosto de 2020, foi firmado o 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE-2016 (pág. 112 do ID 942272), que prorrogava o prazo de vigência do referido contrato por 12 (doze) meses, a contar do dia 13.09.2020.

76. Outrossim, verificou-se também que, em 06 de fevereiro de 2020, foi celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., o Contrato n. 047/PGE-2020 (págs. 152-160 do ID 942272), cujo prazo de vigência era de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade (art. 24, IV da Lei 8.666/93), e caso não se conseguisse aferir a data inicial, contado da data de oposição da primeira assinatura no presente instrumento, não podendo ser prorrogado.

77. Já em 05 de agosto de 2020 foi firmado o Termo de Compromisso n. 003/PGE-2020 (págs. 161-162 do ID 942272), que estendia a execução dos serviços prestados no Contrato n. 047/PGE-2020 até 16.08.2020. Em 14 de agosto de 2020 foi firmado o Termo de Compromisso n. 004/PGE-2020 (págs. 163-164 do ID 942272), que estendia a execução dos serviços prestados no Contrato n. 047/PGE-2020 por mais 20 (vinte) dias a contar do dia 16.08.2020.

78. Em 29 de maio de 2020 foi firmado o Contrato n. 238/PGE-2020 (págs. 203-207 do ID 942272), cujo prazo de vigência era de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade (art. 24, IV da Lei 8.666/93), e caso não se conseguisse aferir a data inicial, contado da data de oposição da primeira assinatura no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

presente instrumento, não podendo ser prorrogado. Em 31 de agosto de 2020 foi formalizado 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 238/PGE-2020 (pág. 208 do ID 942272), porém este não alterou o prazo de vigência da prestação dos serviços.

79. Por fim, em 4 de setembro de 2020 foi firmado o Contrato n. 396/PGE-2020 (págs. 257-262 do ID 942272), cujo prazo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade (art. 24, IV da Lei 8.666/93), e caso não se consiga aferir a data inicial, será contado da data de oposição da primeira assinatura no presente instrumento, não podendo ser prorrogado.

80. Os documentos da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. utilizado nesta análise serão: 1) vigésima oitava alteração do contrato social e consolidação, datada de 07.12.2017 (págs. 33-64 do ID 942272); 2) trigésima quarta alteração do contrato social e consolidação, datada de 12.05.2019 (págs. 114-151 do ID 942272); e 3) trigésima quinta alteração do contrato social e consolidação, datada de 28.02.2020 (págs. 210-254 do ID 942272).

81. Na vigésima oitava alteração do contrato social e consolidação, datada de 07.12.2017, constam os nomes dos seguintes sócios:

fica assim distribuído entre os sócios:

NOME	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
ALLAN NUNES ROSA	1	36.000	360,00
ALEX DA COSTA ABDUL RAZZAK	1	36.000	360,00
ANNA LUCIA JORDAO BRANT	1	36.000	360,00
ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO	1	36.000	360,00
BENEDICTO BOADO QUIROGA ESPINOZA	2	72.000	720,00
BIANCA ANGÉLICA BIANCHINI	1	36.000	360,00
BRUNO BEZERRA FROTA	1	36.000	360,00
CAIO OLIVEIRA GUIMARÃES	1	36.000	360,00
DANILO DA SILVA BARROS	1,5	54.000	540,00
EDUARDO SINGOLANI VACCARI TEZINI	1	36.000	360,00
EIDER DE MEDEIROS BRASIL	1	36.000	360,00
FELIPE WILSON MARQUES SCHITTINI	1	36.000	360,00
FREDERICO BASTOS DE ARAUJO	1	36.000	360,00
GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS	2	72.000	720,00
GLAUCIO BASTOS MESQUITA SANTOS	1	36.000	360,00
ISABELA DE ALUSTAU G. DE CAMARGO	5	180.000	1.800,00
ISABELLA TRAUSULA GOMES	1	36.000	360,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO	15,86	570.960	5.709,60
JOSÉ RICARDO COSTA	15,64	563.040	5.630,40
LILIAN PATRICIA DE A. L MENEZES	1	36.000	360,00
LUDMILA VIEIRA BORGES	1	36.000	360,00
LUIZ CARLOS FERRARI	9,5	342.000	3.420,00
MARCELA NOGUEIRA OLIVEIRA MOTA	1	36.000	360,00
MARCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS	1	36.000	360,00
MAURY ZANGALLI JUNIOR	1	36.000	360,00
MONICA MARIA SEMEGHINI SANTANA	8	288.000	2.880,00
NICOLI BRANDALISE STUBS CORTIJO	1	36.000	360,00
RENATO DE ABREU J. BORGES	1	36.000	360,00
RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO	1	36.000	360,00
RODRIGO GOMES DA SILVA	1	36.000	360,00
SOLANGE PATRÍCIA CABRAL N. BARROS	1,5	54.000	540,00
TACIO GARCIA MACHADO	1	36.000	360,00
TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA	2	72.000	720,00
TATIANE L. TIBURTINO S. VERGILIO	5	180.000	1.800,00
TEMIS DESIRE MOREIRA	1	36.000	360,00
WILSON ATSUMI OTANI	8	288.000	2.880,00
TOTAL	100	3.600.000	36.000,00

Fonte: PCe – TCE-RO¹³ (Processo 02030/20–TCE-RO - ID 942272, págs.49-50). Acesso em 23 nov. 2020.

82. Com fins de verificar se em meados de setembro de 2018 (quando foi formalizado entre as partes supracitadas o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE-2016), os sócios supracitados faziam parte do quadro de pessoal do Estado de Rondônia (órgão contratante), foi acessado o Portal da Transparência do Estado de Rondônia, no módulo “Pessoal”, sendo colocado o nome de um por um dos sócios listados acima e indicado o ano “2018” e o mês “setembro”¹⁴.

83. Para não tornar excessivamente longo este relatório, trar-se-á apenas *printscreen* que demonstrar sócio que porventura tenha sido à época servidor estadual.

84. Pois bem, não foi encontrado o nome de nenhum dos sócios supracitados no quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

85. Agora vejamos os sócios que constam na trigésima quarta alteração do contrato social e consolidação, datada de 12.05.2019:

¹³ Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

¹⁴ Disponível em: <http://transparencia.ro.gov.br/Pessoal>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

/ distribuído entre os sócios:

	NOME	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
1	ALLAN NUNES ROSA	1,0	36.000	360,00
2	ALLEX DA COSTA ABDUL RAZZAK	1,0	36.000	360,00
3	ANA CLAUDIA NEDEFF DE PAULA	0,5	18.000	180,00
4	ANA PAULA RENSI SONNEWEND MASSELLI	0,5	18.000	180,00
5	ANNA LUCIA JORDAO BRANT	1,0	36.000	360,00
6	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	0,5	18.000	180,00
7	BENEDICTO BOADO QUIROGA ESPINOZA	2,0	72.000	720,00
8	BIANCA ANGÉLICA BIANCHINI	1,0	36.000	360,00
9	BRUNO BEZERRA FROTA	1,0	36.000	360,00
10	BRUNO RODRIGUES BELAI	0,5	18.000	180,00
11	CAIO OLIVEIRA GUIMARÃES	1,0	36.000	360,00
12	CAROLINE DIAS LIMA	0,5	18.000	180,00
13	DANILO DA SILVA BARROS	1,0	36.000	360,00
14	EDUARDO SINGOLANI VACCARI TEZINI	1,0	36.000	360,00
15	EIDER DE MEDEIROS BRASIL	1,0	36.000	360,00
16	FELIPE LUCIANO DA SILVA R. MAIA	0,5	18.000	180,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

17	FELIPE WILSON MARQUES SCHITTINI	1,0	36.000	360,00
18	FREDERICO BASTOS DE ARAUJO	1,0	36.000	360,00
19	GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS	2,0	72.000	720,00
20	GLAUCIO BASTOS MESQUITA SANTOS	1,0	36.000	360,00
21	ISABELA CARVALHO ARAUJO	0,5	18.000	180,00
22	ISABELLA TRAUSULA GOMES	1,0	36.000	360,00
23	JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO	16,36	588.960	5.889,60
24	JÂNIO GUIMARAES DE FREITAS FRANCO	0,5	18.000	180,00
25	JOSÉ RICARDO COSTA	19,64	707.040	7.070,40
26	LARISSA DE OLIVEIRA CRUZ ROCHA	0,5	18.000	180,00
27	LILIAN PATRICIA DE A. L MENEZES	1,0	36.000	360,00
28	LUANA PELIZARO GONÇALVES	0,5	18.000	180,00
29	LUIZ CARLOS FERRARI	9,5	342.000	3.420,00
30	MARCELA NOGUEIRA OLIVEIRA MOTA	1,0	36.000	360,00
31	MARCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS	1,0	36.000	360,00
32	MARLLON LANZUERKSY ROMIO B. BARROS	0,5	18.000	180,00
33	MAURY ZANGALLI JUNIOR	1,0	36.000	360,00
34	MILITINO FEDER JUNIOR	0,5	18.000	180,00
35	MONICA MARIA SEMEGHINI SANTANA	8,0	288.000	2.880,00
36	NATALIA LIMA TAMES	0,5	18.000	180,00
37	NICOLI BRANDALISE STUBS CORTIJO	1,0	36.000	360,00
38	RENATO DE ABREU J. BORGES	1,0	36.000	360,00
39	RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO	0,5	18.000	180,00
40	RODRIGO GOMES DA SILVA	1,0	36.000	360,00
41	SINTIA AREDES MORAES	0,5	18.000	180,00
42	SOLANGE PATRÍCIA CABRAL N. BARROS	1,0	36.000	360,00
43	TÁCIO GARCIA MACHADO	1,0	36.000	360,00
44	TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA	1,0	36.000	360,00
45	TATIANE BRANDÃO SANTANA	0,5	18.000	180,00
46	TATIANE L. TIBURTINO S. VERGILIO	2,5	90.000	900,00
47	TEMIS DESIRE MOREIRA	1,0	36.000	360,00
48	WILSON ATSUMI OTANI	8,0	288.000	2.880,00
TOTAL		100	3.600.000	36.000,00

Fonte: PCe – TCE-RO¹⁵ (Processo 02030/20–TCE-RO - ID 942272, págs. 134-135). Acesso em 23 nov. 2020.

86. Com fins de verificar se entre o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE-2016 (firmado em 13 de agosto de 2019) e entre o Contrato n. 047/PGE-2020 (celebrado em 06 de fevereiro de 2020), os sócios supracitados faziam parte do quadro de pessoal do Estado de Rondônia (órgão contratante), foi acessado o Portal da Transparência do Estado de Rondônia, no módulo “Pessoal”.

¹⁵ Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

87. Para não tornar excessivamente longo este relatório, trar-se-á apenas *printscreen* que demonstrar sócio que porventura tenha sido à época servidor estadual.
88. Primeiramente, foi colocado no módulo “Pessoal” o nome de cada sócio e indicado o ano “2019” e o mês “agosto”¹⁶.
89. À exceção do Sr. Antônio Henrique Lima Guedes, não se verificou o vínculo de nenhum outro sócio com o Estado de Rondônia.
90. Foram encontradas as seguintes informações:

Rendimentos do Servidor

Matrícula/Nome:	300159626	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Mês/Ano:	8 / 2019
Situação/Cargo:	Efetivo - CARGO PARA PGTO. VERBAS RESCISORIAS		Carga Horária:	40
Lotação:	PRONTO SOCORRO JOAO PAULO II		Sublotação:	PORTO VELHO
ACRÉSCIMOS			DESCONTOS	
Auxílios:	R\$ 0,00		Previdência:	R\$ 374,84
Vantagens:	R\$ 0,00 Q		Imposto de Renda:	R\$ 37,33
Temporárias:	R\$ 11.387,62 Q		Desconto Diversos:	R\$ 0,00
Produtividade:	R\$ 0,00			
Rendimentos Tributáveis:	R\$ 2.776,61		Total de Descontos:	R\$ 412,17
Vencimento:	R\$ 0,00		Líquido:	R\$ 10.975,45

¹⁶ Disponível em: <http://transparencia.ro.gov.br/Pessoal>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Rendimentos do Servidor

Matrícula/Nome:	300068013	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Mês/Ano:	8 / 2019
Situação/Cargo:	Inativo(APOS./REFORM) - INATIVOS - SESAU - EC41/03/RGPS		Carga Horária:	40
Lotação:	INATIVOS - SEPLAD		Sublotação:	IPERON
ACRÉSCIMOS			DESCONTOS	
Auxílios:	R\$ 0,00		Previdência:	R\$ 0,00
Vantagens:	R\$ 0,00 Q		Imposto de Renda:	R\$ 602,38
Temporárias:	R\$ 0,00 Q		Desconto Diversos:	R\$ 93,70
Produtividade:	R\$ 0,00			
Rendimentos Tributáveis:	R\$ 0,00		Total de Descontos:	R\$ 696,08
Vencimento:	R\$ 5.351,79		Líquido:	R\$ 4.655,71

91. Apesar de as matrículas serem distintas, as informações acima referem-se ao Sr. Antônio Henrique Lima Guedes, sócio da empresa CMA LTDA. Para confirmar isso foi pesquisado o CPF (presente na alteração do contrato social ora analisado) do referido no Portal da Transparência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Rendimentos dos Servidores Públicos

Exercício	Mês
2019	Agosto
Nome	CPF
	064.880.136-53
Unidade Gestora	
Selecione...	
Consultar	

[Copiar](#) [CSV](#) [Excel](#) [Imprimir](#)

Procurar:

Detalhes do servidor	Nome	Matricula	Lotação
Q	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	300159626	PRONTO SOCORRO JOAO PAULO II
Q	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	300068013	INATIVOS - SEPLAD

92. Posteriormente, foi colocado no módulo “Pessoa” o nome de cada sócio e indicado o ano “2020” e o mês “fevereiro”¹⁷.

Rendimentos do Servidor

Matrícula/Nome:	300068013	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Mês/Ano:	2 / 2020
Situação/Cargo:	Inativo(APOS./REFORM) - INATIVOS - SESAU - EC41/03/RGPS		Carga Horária:	40
Lotação:	INATIVOS - SEPLAD		Sublotação:	IPERON
ACRÉSCIMOS			DESCONTOS	
Auxílios:	R\$ 0,00		Previdência:	R\$ 0,00
Vantagens:	R\$ 0,00 		Imposto de Renda:	R\$ 602,38
Temporárias:	R\$ 0,00 		Desconto Diversos:	R\$ 93,70
Produtividade:	R\$ 0,00			
Rendimentos Tributáveis:	R\$ 0,00		Total de Descontos:	R\$ 696,08
Vencimento:	R\$ 5.351,79		Líquido:	R\$ 4.655,71

¹⁷ Disponível em: <http://transparencia.ro.gov.br/Pessoal>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

93. Em diligência ao Sistema Governa (ID 971310), verificou-se que o servidor tem cinco matrículas, e em todas, consta que houve seu desligamento.

	Matrícula	CPF	Nome	Situação
 	300058372	064.880.136-53	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Desligado
 	300034551	064.880.136-53	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Desligado
 	300049735	064.880.136-53	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Desligado
 	300058013	064.880.136-53	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Desligado
 	300159626	064.880.136-53	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	Desligado

ConsAnotnioHenriqueLimaGuedes.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas ConsAnotnioHenri... x

        5 / 7    

Informações Informações Mensais Concurso Graduação Especialização Curso Técnico

Matrícula: 300068013

Data da Admissão: * 28/12/2006

Data Efetivo Exercício: 28/12/2006

Tipo de Admissão: * Admissão primeiro emprego.

Lotação de Contratação: * 0050 - PRONTO SOCORRO JOAO PAULO II

Desligamento: 01/06/2020

Data Progressão:

Pessoa Física

Pessoa: ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES

CPF: 064.880.136-53 R.G.: 413017

Data Nascimento: 22/03/1956

Tempo de Serviço

Federal: Estadual: Municipal: Afastamento:

Cancelar Imprimir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ConsAnotnioHenriqueLimaGuedes.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

ConsAnotnioHenri... x

7 / 7

100%



INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - IPERON 1/1
30/11/2020

Sistema de Administração de Recursos Humanos

Ficha Financeira Anual de 2020

Relatório Financeiro Anual

Matrícula: 300068013 ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES

Admitido em: 28/12/2006

Cargo: INATIVOS - SESA - EC41/03/RGPS

290 - INATIVOS - SEPLAD

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	13º Sal	Total
0005 - PROVENTOS INATIVOS	5,351.79	5,351.79	5,591.55	5,591.55	5,591.55	186.39								27,084.62
4005 - DIF. REAJUSTE COM IPERON			479.52											479.52
6003 - IMPOSTO DE RENDA	602.36	602.36	600.16	668.32	668.32									3,341.58
6210 - SÍMERO - MENSALIDADE	93.70	93.70	93.70	93.70	93.70	93.70								562.20
9991 - TOTAL DE PROVENTOS	5,351.79	5,351.79	6,071.07	5,591.55	5,591.55	186.39								28,144.14
9992 - TOTAL DE DESCONTOS	606.08	606.08	603.88	762.02	762.02	93.70								3,903.78
9993 - BASE DE CALC. IRRF	5,351.79	5,351.79	6,071.07	5,591.55	5,591.55	186.39								28,144.14
9995 - BASE DE CALC. OUTRAS PREVIDÊNCIAS														
9996 - BASE DE CALC. FGTS														
9997 - VALOR DEP. FGTS														
9998 - TOTAL LÍQUIDO	4,655.71	4,655.71	5,177.19	4,829.53	4,829.53	92.69								24,240.36

94. No entanto, em relação à matrícula 300068013, o desligamento só ocorreu em 01.06.2020, comprovando-se que houve descumprimento ao art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

95. Registra-se que o item 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, determinou ao então secretário de Saúde do Estado, **Willianes Pimentel de Oliveira**, que se abstinhasse de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

96. O 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016 (ID 942272, pág. 152) e o Contrato 047/PGE/2020 (ID 942272, pág. 110) foram assinados pelo atual secretário **Fernando Rodrigues Máximo**, assim, tem-se que apesar de ocorrida a irregularidade, esta não pode ser caracterizada como descumprimento ao item 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, pois direcionado a outro agente, não podendo ser seu descumprimento imputado a pessoa diversa daquela constante como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

destinatária da determinação, em observância aos princípios da segurança jurídica e da intranscendência subjetiva das sanções.

97. Nota-se que quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020, ocorrida em 06.02.2020, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes era sócio da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. (conforme comprova *print* da trigésima quarta alteração do contrato social e consolidação, datada de 12.05.2019) e servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II.

1 distribuído entre os sócios:

	NOME	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
1	ALLAN NUNES ROSA	1,0	36.000	360,00
2	ALEX DA COSTA ABDUL RAZZAK	1,0	36.000	360,00
3	ANA CLAUDIA NEDEFF DE PAULA	0,5	18.000	180,00
4	ANA PAULA RENSI SONNEWEND MASSELLI	0,5	18.000	180,00
5	ANNA LUCIA JORDAO BRANT	1,0	36.000	360,00
6	ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES	0,5	18.000	180,00
7	BENEDICTO BOADO QUIROGA ESPINOZA	2,0	72.000	720,00
8	BIANCA ANGÉLICA BIANCHINI	1,0	36.000	360,00
9	BRUNO BEZERRA FROTA	1,0	36.000	360,00
10	BRUNO RODRIGUES BELAI	0,5	18.000	180,00
11	CAIO OLIVEIRA GUIMARÃES	1,0	36.000	360,00
12	CAROLINE DIAS LIMA	0,5	18.000	180,00
13	DANILO DA SILVA BARROS	1,0	36.000	360,00
14	EDUARDO SINGOLANI VACCARI TEZINI	1,0	36.000	360,00
15	EIDER DE MEDEIROS BRASIL	1,0	36.000	360,00
16	FELIPE LUCIANO DA SILVA R. MAIA	0,5	18.000	180,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ConsAnotnioHenriqueLimaGuedes.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas ConsAnotnioHenri... x

Informações Mensais Concurso Graduação Especialização Curso Técnico

Matrícula: 300068013

Data da Admissão: * 28/12/2006 Desligamento: 01/06/2020

Data Efetivo Exercício: 28/12/2006 Data Progressão:

Tipo de Admissão: * Admissão primeiro emprego.

Lotação de Contratação: * 0050 - PRONTO SOCORRO JOAO PAULO II

Pessoa Física

Pessoa: ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES

CPF: 064.880.136-53 R.G.: 413017

Data Nascimento: 22/03/1956

Tempo de Serviço

Federal: Estadual: Municipal: Afastamento:

Cancelar Imprimir

98. Na trigésima quinta alteração do contrato social e consolidação, datada de 28.02.2020 (págs. 210-254 do ID 942272) consta o seguinte quadro societário:

distribuído entre os sócios:

	NOME	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
01	ALLAN NUNES ROSA	0,5	18.000	180,00
02	ALEX DA COSTA ABDUL RAZZAK	1,0	36.000	360,00
03	ANA CLAUDIA NEDEFF DE PAULA	0,5	18.000	180,00
04	ANA PAULA RENSI SONNEWEND MASSELLI	0,5	18.000	180,00
05	ANNA LUCIA JORDAO BRANT	1,0	36.000	360,00
06	BENEDICTO BOADO QUIROGA ESPINOZA	0,5	18.000	180,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

07	BIANCA ANGÉLICA BIANCHINI	1,0	36.000	360,00
08	BRUNO BEZERRA FROTA	1,0	36.000	360,00
09	BRUNO RODRIGUES BELAI	0,5	18.000	180,00
10	CAIO OLIVEIRA GUIMARÃES	1,0	36.000	360,00
11	CAROLINE DIAS LIMA	0,5	18.000	180,00
12	DANILLO SALES ARCANJO DOS SANTOS	0,5	18.000	180,00
13	DANILO DA SILVA BARROS	1,0	36.000	360,00
14	EDUARDO SINGOLANI VACCARI TEZINI	1,0	36.000	360,00
15	EIDER DE MEDEIROS BRASIL	1,0	36.000	360,00
16	FELIPE LUCIANO DA SILVA R. MAIA	0,5	18.000	180,00
17	FELIPE WILSON MARQUES SCHITTINI	1,0	36.000	360,00
18	FREDERICO BASTOS DE ARAUJO	1,0	36.000	360,00
19	GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS	2,0	72.000	720,00
20	GLAUCIO BASTOS MESQUITA SANTOS	1,0	36.000	360,00
21	ISABELA CARVALHO ARAUJO	0,5	18.000	180,00
22	ISABELLA TRAUSULA GOMES	1,0	36.000	360,00
23	JACOB CAMPOS DE MENDONÇA NETO	17,36	624.960	6.249,60
24	JÂNIO GUIMARAES DE FREITAS FRANCO	0,5	18.000	180,00
25	JOSÉ RICARDO COSTA	20,14	725.040	7.250,40
26	LARISSA DE OLIVEIRA CRUZ ROCHA	0,5	18.000	180,00
27	LILIAN PATRICIA DE A. L MENEZES	1,0	36.000	360,00
28	LUANA PELIZARO GONÇALVES	0,5	18.000	180,00
29	LUIZ CARLOS FERRARI	9,5	342.000	3.420,00
30	MARCELA NOGUEIRA OLIVEIRA MOTA	1,0	36.000	360,00
31	MARCIO ANDRÉ COSTA DOS SANTOS	1,0	36.000	360,00
32	MARCOS HENRIQUE DOS S. ALENCAR	0,5	18.000	180,00
33	MARLLON LANZUERKSY ROMIO B. BARROS	0,5	18.000	180,00
34	MAURY ZANGALLI JUNIOR	1,0	36.000	360,00
35	MILITINO FEDER JUNIOR	0,5	18.000	180,00
36	MONICA MARIA SEMEGHINI SANTANA	8,0	288.000	2.880,00
37	NATALIA LIMA TAMES	0,5	18.000	180,00
38	NICOLI BRANDALISE STUBS CORTIJO	1,0	36.000	360,00
39	RENAN DANTAS WROBEL	0,5	18.000	180,00
40	RAMON DANTAS WROBEL	0,5	18.000	180,00

41	RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO	0,5	18.000	180,00
42	RODRIGO GOMES DA SILVA	1,0	36.000	360,00
43	SINTIA AREDES MORAES	0,5	18.000	180,00
44	SOLANGE PATRÍCIA CABRAL N. BARROS	1,0	36.000	360,00
45	TÁCIO GARCIA MACHADO	1,0	36.000	360,00
46	TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA	1,0	36.000	360,00
47	TATIANE BRANDÃO SANTANA	0,5	18.000	180,00
48	TATIANE L. TIBURTINO S. VERGILIO	2,5	90.000	900,00
49	TEMIS DESIRE MOREIRA	1,0	36.000	360,00
50	WILSON ATSUMI OTANI	8,0	288.000	2.880,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Fonte: PCe – TCE-RO¹⁸ (Processo 02030/20–TCE-RO - ID 942272, págs. 231-233). Acesso em 23 nov. 2020.

99. Com fins de verificar se entre 29 de maio de 2020 (quando foi firmado o Contrato n. 238/PGE-2020) e 4 de setembro de 2020 (quando foi firmado o Contrato n. 396/PGE-2020), os sócios supracitados faziam parte do quadro de pessoal do Estado de Rondônia (órgão contratante), foi acessado o Portal da Transparência do Estado de Rondônia, no módulo “Pessoal”.

100. Primeiramente, foi colocado no módulo “Pessoal” o nome de cada sócio e indicado o ano “2020” e o mês “maio”¹⁹.

101. Anota-se que não foi encontrado registro de sócio com vínculo com a Administração Pública Estadual.

102. Posteriormente, foi colocado no módulo “Pessoal” o nome de cada sócio e indicado o ano “2020” e o mês “setembro”²⁰.

103. Anota-se que não foi encontrado registro de sócio com vínculo com a Administração Pública Estadual.

104. Por fim, a representante sustenta que a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. possui no seu quadro societário os seguintes servidores do município de Porto Velho: Frederico Bastos, Marcela Nogueira e Militino Feder (pág. 3 do ID 924551).

105. Veja-se.

106. Em busca ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho²¹ encontramos as seguintes informações:

Dados do Servidor

Modo Impressão

Ano / Mês:	2020 / 11		
Nome:	FREDERICO BASTOS DE ARAUJO		
CPF:	809.***.***-**	Salário Base:	0,00
Cargo:	MEDICO	Admissão:	22/06/2016
Lotação:	SEMUSA/EST		

¹⁸ Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

¹⁹ Disponível em: <http://transparencia.ro.gov.br/Pessoal>

²⁰ Disponível em: <http://transparencia.ro.gov.br/Pessoal>

²¹ Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Dados do Servidor

Modo Impressão

Ano / Mês: 2020 / 11

Nome: MARCELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA MOTA

CPF: 807.***.***-**

Salário Base: 0,00

Cargo: MEDICO

Admissão: 18/05/2016

Lotação: SEMUSA/EST

Dados do Servidor

Modo Impressão

Ano / Mês: 2020 / 11

Nome: MILITINO FEDER JUNIOR

CPF: 663.***.***-**

Salário Base: 0,00

Cargo: MEDICO

Admissão: 09/04/2013

Lotação: SEMUSA/EST

107. Portanto, procede a alegação da representante quanto à existência de servidores municipais no quadro societário da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. Contudo, como os contratos e termos aditivos analisados neste tópico foram firmados com o Estado de Rondônia e não com o Município de Porto Velho, não restou configurada irregularidade em relação a este apontamento.

108. Importa alertar à Secretaria Municipal de Licitações de Porto Velho e à Secretaria Municipal da Saúde que, nos certames cujo objeto seja a contratação de serviço de anestesiologia, não firmem contrato com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. enquanto esta possuir no seu quadro societário servidores municipais, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

109. **Registra-se que não houve descumprimento ao item 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18 (Proc. 286/2017/TCE-RO), tendo em vista que este foi dirigido ao então secretário Williames Pimentel, e tanto o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, como o Contrato n. 047/PGE-2020 foram assinados pelo atual secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.**

110. **Por fim, foi observada irregularidade praticada pelo atual secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, pois quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020, ocorrida em 06.02.2020, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes era sócio da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. e servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, o que comprova a afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993**

4.5. Da litigância de má-fé por parte da representante.

111. Em sede de manifestação, o advogado da CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., Sr. Luiz Felipe da Silva Andrade, alega que é dever dos sujeitos processuais agir de boa-fé, expressando a verdade em suas manifestações e “valendo-se de prerrogativas processuais sem delas abusar – o que não fez a Representante” (pág. 8 do ID 947647).

112. Ademais, afirma que (págs. 8-10 do ID 947647):

Não basta que sejam preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, é preciso que o direito de ação não seja utilizado de forma abusiva, a fim de servir de meio a cercear ou obstaculizar o direito alheio – como no caso dos autos.

Veja-se, Excelência, que a Representante, não fosse o fato de apresentar narrativa inverídica, agiu de forma abusiva, porque, na hipótese, acabou usando anormalmente o processo.

Ora, Excelência, ainda que não se queira falar em dolo nas condutas descritas [omissão de informações e documentos], há, no mínimo, a culpa, **o que, por si, autoriza a aplicação da penalidade perquirida.**

[...]

A bem da verdade, está-se diante de nítido erro de fato⁸, portanto, passível de reprimenda, posto que gerado única e exclusivamente pela desatenção (para se dizer o mínimo) da Representante.

Desta feita, não havendo como negar que o pedido inaugural é ferramenta de inadequada utilização do processo e por considerar também que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

litigância de má-fé permanece no art. 80, I a VII, do CPC, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja a Representante, bem como seu patrono, condenado nos termos do parágrafo segundo do art. 81 do CPC. (negrito e grifo no original)

113. Ao final, requer seja a representante e, solidariamente, seu patrono, condenados na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, na pena a que se sujeitam os litigantes de má-fé. Outrossim, requer seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, para que se apure eventual infração ético-disciplinar.

114. Anota-se também que o advogado da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., Sr. Luiz Felipe da Silva Andrade, fundamenta seu pedido de litigância de má-fé na alegação de que o pedido da representante extrapolou o direito de petição, uma vez que esta apresentou narrativa inverídica e omitiu informações e documentos (pág. 7 do ID 947650).

115. Pois bem, veja-se.

116. A litigância de má-fé se configura nas seguintes hipóteses arroladas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

117. A eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelo próprio Código de Processo Civil que exige da parte o dever de expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final (art. 77 do CPC/15).

118. Dessa forma, qualquer conduta que viole a ética e a boa-fé será considerada temerária e implicará nas consequências previstas Lei Processual Civil, que autoriza o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, cujo valor deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa (art. 81 do CPC/15). Essa foi a forma que o legislador encontrou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu (principalmente com o que teve de arcar com honorários advocatícios e despesas processuais).

119. No caso ora em comento a representante apresentou indícios de irregularidades no certame proveniente do Processo n. 08.00271/2019, qual seja, *printscreen*, datado de 24.07.2020, do site “cnpj.info”, que apontava a existência dos servidores municipais “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio Souza” no quadro societário da empresa CMA S/C LTDA. (págs. 14-15 do ID 924551) e *print*, datado de 03.08.2020, do Quadro de Sócios e Administradores - QSA presente no portal eletrônico da Receita Federal que indicava a ausência dos referidos nomes (págs. 18-20 do ID 924551). Desse modo, não omitiu informações e documentos, como alega as representadas.

120. Outrossim, a representante afirma o seguinte (pág. 6 do ID 924551):

[...] a citada empresa possuía em seus quadros servidores públicos e ao que parece a mesma empresa realizou a retirada dos servidores do quadro, porém, a Lei 8666/93, estabelece que as empresas não podem, participar do certame, pois decorre de vício pelo princípio da legalidade e moralidade administrativa.

121. Então, verifica-se que a representante não está questionando a presença de servidores municipais no quadro societário atualmente composto, mas sim no quadro societário da época da fase externa da licitação, mormente na fase de disputa (que ocorreu em 23.04.2020) e durante a homologação (em 15.05.2020).

122. Para finalizar, anota-se que ficou constatado no tópico acima a procedência da alegação da representante quanto à existência de servidores municipais no quadro societário da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.

123. Desse modo, **como a representante está se utilizando de seu direito de representação para relatar eventual irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, não restou configurada litigância de má-fé.**

5. DA ATUAL SITUAÇÃO DO CERTAME

124. Por fim, a título de conhecimento, anota-se que o contrato proveniente do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao processo administrativo n. 08.00271/2019) foi firmado em 25.08.2020 entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Sra. Eliana Pasini, e a empresa CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., inscrita no CNPJ n. 00.913.838/0001-76, representada pelo sócio administrador, Sr. José Ricardo Costa (págs. 82-85 do ID 951060 e 1-8 do ID 951062). O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2791 datado de 04 de setembro de 2020 (pág. 9 do ID 951062).

6. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

125. Encerrada a presente análise técnica que objetivou averiguar supostas irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao Processo administrativo n. 08.00271/2019), bem como suposto descumprimento à ordem consignada no subitem 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, **conclui-se pela procedência parcial da representação tendo em vista que:**

a) é improcedente a alegação de que o vencedor do Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/PVH (vinculado ao processo administrativo n. 08.00271/2019) teria em seu quadro societário servidores municipais, um vez que não constavam na época do certame *sub examine* e não constam atualmente, os nomes “Alcirley Queiroz Costa” e “Tamara Barros Dorazio Souza”, indicados na inicial como servidores municipais, no quadro societário da empresa CMA – CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA., atualmente com o nome fantasia CLIAN – CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA.

126. b) é improcedente a alegação de que houve descumprimento ao item 9.3 do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no Processo n. 286/2017/TCE-RO, pois **este foi dirigido ao então secretário** Williames Pimentel, e tanto o 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, como o Contrato n. 047/PGE-2020 foram assinados pelo atual secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

c) é procedente a alegação no que tange ao descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois restou comprovado que quando da realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 307/PGE/2016, em 13.08.2019, assim como, quando da assinatura do Contrato n. 047/PGE-2020, ocorrida em 06.02.2020, o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes era sócio da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda. e servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II.

Assim, a responsabilidades e as condutas são seguintes:

6.1. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, inscrito no CPF/MF n. 863.094.391-20, por:

127. a) **aditivar o Contrato n. 307/PGE/2016**, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., mesmo esta tendo como sócio o Senhor Antônio Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

6.2. De responsabilidade da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda, por:

129. a) **assinar termo aditivo o Contrato n. 307/PGE/2016**, em 13.08.2019, assim como **firmar o Contrato n. 047/PGE-2020**, em 06.02.2020, a despeito de a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda ter como sócio o Senhor Antônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Henrique Lima Guedes, servidor público estadual, mat 300068013 lotado no Pronto Socorro João Paulo II, em afronta ao artigo 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

130. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

131. 7.1. Em fase de preliminar, rejeitar o pedido de inépcia da inicial realizado pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76, conforme disposto no tópico 4.1 deste relatório;

132. 7.2. Em fase de preliminar, rejeitar o pedido de ilegitimidade passiva realizado pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, conforme disposto no tópico 4.2 deste relatório;

133. 7.3. No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, com base no exposto nos tópicos 4.3 e 4.4 deste relatório;

2. 7.4. Determinar a audiência dos agentes elencados na seção 6 deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno), para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

134. 7.5. Aplicar a multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c inciso IV do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia à Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, por não ter cumprido as determinações do item VI da DM 0155/2020/GCBAA/TCE-RO, conforme exposto no tópico 3 deste relatório;

135. 7.6. Alertar à Secretaria Municipal de Licitações de Porto Velho e à Secretaria Municipal da Saúde que, nos certames cujo objeto seja a contratação de serviço de anestesiologia, não firmem contrato com a empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico De Rondônia Ltda. enquanto esta possuir no seu quadro societário servidores municipais, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, conforme apontado no tópico 4.4 deste relatório;

136. 7.7. Determinar aos jurisdicionados que se abstenham de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa;

137. 7.8. Dar conhecimento à representante, às representadas e aos jurisdicionados, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 28 de novembro de 2020.

S.A.D.S

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Técnica de Controle Externo – Matrícula 332
Coordenadora Adjunta de Fiscalizações

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares
Portaria n. 54/2020

Em, 30 de Novembro de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 30 de Novembro de 2020



RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Mat. 332
COORDENADOR ADJUNTO